



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 21 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.484

Recurso n.º RD/302-0.070

Recorrente ROCHA S.A.

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA. TAXA DE CâMBIO. Para efeito de cálculo do imposto de importação que deixou de ser recolhido em decorrência da falta ou extravio do produto, aplica-se a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, ante os inequívocos termos do parágrafo único, art. 23 do Dl. nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "C", e 107, "caput" e p. ú., do Regulamento Aduaneiro. Recurso especial negado.

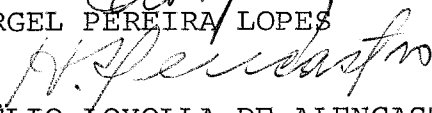
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de re cursos interposto por ROCHA S.A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - Insc. OAB-RJ nº 44.697 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.

RECURSO Nº RD/302-0.070

RECORRENTE: ROCHA S.A.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Rocha S.A., com fulcro no inc. II, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regimental (art. 4º, inc. II), recorre para esta C.S.R.F., objetivando a reforma do ac. nº 302-30.704, tendo configurado o dissídio o julgado nº 303-24.399 da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu apelo de fls. 49/54 — acolhido pelo despacho de fls 62 —, insurge-se contra o aresto do Colegiado recorrido, em vista de o julgado em causa haver considerado a data do lançamento como referência para cálculo do tributo exigido pela falta verificada na descarga, enquanto a empresa recorrente entende seja aplicável a taxa de câmbio vigorante na data da entrada do navio.

Oficiando nos autos (fls. 63/64), o douto Procurador da Fazenda junto à 2ª Câmara, pede a manutenção do aresto recorrido por guardar plena consonância com a legislação de regência.

É o relatório.

[Handwritten signatures and initials]

CONSELHEIRO - HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

V O T O

Em discussão no presente processo está a questão da taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda estrangeira para efeito de cálculo do tributo devido pelo transportador, em razão de falta de mercadoria apurada na descarga do navio consignado à recorrente; enquanto a decisão de 1ª instância teve por cabível a taxa de câmbio vigente na data do lançamento, e, na sua esteira, o acórdão recorrido também assim concluiu, o interponente do RD, com esteio no aresto paradigma, sustenta que deve ser aplicada a taxa de conversão vigente na data da entrada do navio.

A controvérsia ora trazida a esta instância recursal resulta, em última análise, da definição de fato gerador do imposto de importação, contida em artigos do C.T.N. e do Dl. nº 37/66.

A matéria, todavia, já se encontra bastante dissecada e foi abordada, inclusive, pela nossa Corte Suprema, ao pronunciar-se pela inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do Dl. nº 37/66, tomada por decisão un. proferida em Agravo Regimental. interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 110.677-8-RJ.

Com efeito, o art. 19 do C.T.N. e, igualmente, o art. 1º do Dl. nº 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p. ú., art. 23, deste último diploma legal estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênia, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico do imposto de importação.

7.  

Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõem que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p. ú., art. 1º do Dl. nº 37/66), a coordenada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurar a faltada mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim, o produto sujeito aos encargos tributários vigente nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se, no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí, portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal à autoridade para formalizar a exigência; tal peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas, tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/85 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput", e p. ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela

3.

HA

PROC. Nº 10907-000.658/85-14

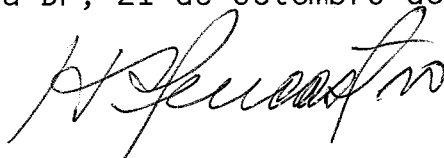
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-01.484

autoridade aduaneira, e que se considera apura
do o fato na data do lançamento do c.t. respect
tivo."

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recur-
so.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1987.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator

